



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2361307-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada REGIANE ALVES FEITOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2361307-08.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Regiane Alves Feitosa

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Juiz 1º Grau: João Luis Calabrese

Voto nº 25.097

AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu o efeito suspensivo – Insurgência da recorrente – Julgamento Virtual do recurso principal iniciado – Perda superveniente de objeto – Exame prejudicado – **Agravo interno prejudicado.**

Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 36/37, que, em agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela ré.

Agrava a recorrente, insistindo que a tutela foi deferida com base em laudo médico unilateral, que não aponta com certeza a necessidade de realização de terapias em regime de *home care*. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo de instrumento já foi encaminhado ao julgamento virtual, em concomitância com o presente agravo interno.

Como o presente agravo interno trata de decisão interlocutória que determinaria a suspensão dos efeitos da tutela antecipada até o julgamento da demanda principal, perdeu o presente recurso seu objeto.

Pelo exposto, **fica prejudicado o agravo interno**, nos termos do art. 932, III¹, do CPC.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.